



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 516/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/10/2001

PROCESSO Nº 1/2383/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714679

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL BAQUIT S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – OMISSÃO DE COMPRAS. Falta de emissão de documentação fiscal referente a produção de arroz com casca. Descaracterizado o ilícito fiscal apontado na peça vestibular, em virtude da empresa atuada produzir e beneficiar no âmbito de seu estabelecimento o arroz com casca. Reformada a decisão condenatória prolatada pela instância singular. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**. Votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver adquirido mercadorias sem a devida cobertura fiscal, referente a produção de arroz em casca nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do ano de 1995.

Os autuantes em suas informações complementares, confirmam o conteúdo do auto de infração, anexando os quadros de produção da empresa fiscalizada, no que diz respeito aos meses citados na inicial.

A empresa ingressa com defesa ao feito fiscal, pugnando pela sua improcedência, haja vista não ter ocorrido aquisição de mercadoria, e sim, produção própria, obtida no território do estabelecimento, ocorrendo apenas o deslocamento do arroz em casca do campo para a usina de beneficiamento, ambos componentes do mesmo estabelecimento.

(Handwritten mark)

A julgadora singular decide pela procedência do auto de infração, por entender como infringido a norma instituidora do ICMS no Estado do Ceará, mais precisamente o art. 113 do Decreto 21.219/91, no tocante a exigência da emissão por parte da agroindústria da nota fiscal de entrada de mercadoria, para efeito de controle de sua produção.

A empresa autuada inconformada com o decisório singular, ingressa com recurso voluntário, argumentando os mesmos fatos expostos em sua defesa inicial, observando o fato de que produzira arroz em seu campo de cultura e não adquirira referida mercadoria de terceiros, não configurando tal fato circulação de mercadoria e nem tão pouco, a exigência contida no art. 113 do RICMS.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão singular, e conseqüentemente, a improcedência do feito fiscal, tendo em vista a produção de arroz no próprio estabelecimento industrial não configurar circulação de mercadoria, e que o simples deslocamento no âmbito do estabelecimento industrial não impor a emissão de documento fiscal, ressaltando ainda, o fato de que estabelecimento industrial com produção própria e com suas instalações integradas e exercidas no mesmo local (espaço), não há que se falar em incidência do ICMS.

D

VOTO DO RELATOR

A omissão de compras apontada no auto de infração em referencia, diz respeito a falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria (arroz) no estabelecimento da recorrente, referente a produção durante o exercício fiscal do ano de 1995.

Como a própria peça acusatória afirma em seu relato, a infração apontada diz respeito a produção própria e não a aquisição de terceiros do produto relacionado pelos autuantes.

A recorrente afirma e comprova ser uma empresa agroindustrial, alegando não ter ocorrido a aquisição de arroz com casca e sim a produção no próprio estabelecimento, não configurando tal fato circulação de mercadoria e que, este deslocamento no âmbito do próprio estabelecimento não impor a emissão de documento fiscal.

A Consultoria Tributária bem observou o relato do auto de infração, quando afirma em parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, o fato de que “na realidade, não se sabe ao certo o motivo pelo qual o sujeito passivo teve contra si lavrado o presente auto de infração: se pela aquisição de mercadorias referente à produção própria ou se por omissão de compras. Houve indefinição do agente do fisco quando do relato da suposta infração praticada pela autuada”.

Como se observa do conteúdo dos autos, os agentes do fisco incorreram em erro quando da análise da documentação da empresa autuada. Os documentos que servem de base para a lavratura do auto de infração, referem-se a produção própria da empresa, constituindo-se além do mais, o estabelecimento comercial/industrial pela propriedade rural como um todo, em que se situam os campos de cultura e a usina de beneficiamento.

A recorrente afirma e encontra respaldo seus argumentos, o fato de que “o deslocamento de mercadorias no âmbito do estabelecimento não interessa ao ICMS, nem impõe a emissão de documento fiscal”.

Com efeito, diferentemente como apontado pelos autuantes e decidido pela instância singular, a empresa recorrente não praticou ilícito contra as normas que regulam o ICMS no Estado, não tendo havido aquisição de mercadorias de terceiros, e sim, produção própria a qual não incide a cobrança de imposto, nem tão pouco, a exigência de emissão de nota fiscal.

Diante dos fatos, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, julgando Improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **AGROINDUSTRIA BAQUIT S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a inexistência de ilícito por parte da recorrente. Ausente da votação o eminente Conselheiro Raimundo Ageu Morais

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO

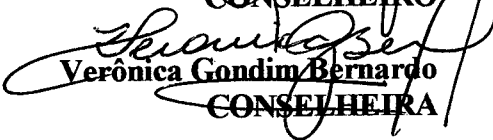

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO